



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7973

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Orçamento

Autoria: Executivo Municipal

Data: 25/05/2010

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 64/2010. (VETADO PARCIALMENTE). Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros para o exercício de 2011, e dá outras providências. (Recebeu veto parcial do Poder Executivo – ver flash 8310). (Referente à Lei nº 4.254, de 30/07/2010).

Controle Interno – Caixa: 18.2

Posição: 33

Número de folhas: 22

Espécie: PL
Categoria: Orçamento
Cl: 18.2
Ordem: 33
nº fls: 19



52/2010
06.07.2010

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 64/2010

AUTOR: **Executivo Municipal.**

ASSUNTO:
Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2011 e dá Outras Providências.

Entrada em 25/05/2010
Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas

MOVIMENTO

- 1 - AMOVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 2 - PE URGENCIA SA LVO GANEN PMS
- 3 - em 06.07.2010,
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI Nº. **64**,
DE 31 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO – I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, no art. 155 da Constituição Estadual, nos arts. 154, 155 e 235 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Montes Claros para o exercício de 2011, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições finais.

CAPÍTULO – II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2011, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual, com o Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal e com o Anexo II – Metas Fiscais, constantes desta Lei.



*As emisses
01/06/2010
[Signature]*



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art.3º - Em cumprimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- ANEXO I - PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;
- ANEXO II - METAS FISCIAS;
- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as realizadas nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- ANEXO III - RISCOS FISCAIS
- Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

Art. 4º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para 2011, atendidas as despesas de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas aos programas constantes do plano plurianual previsto para o período de 2010 a 2013.

§ 1º - As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as obras não concluídas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras.

§ 2º - A Programação de que trata o *caput* observará as diretrizes básicas de ação do Governo Municipal e o disposto na Lei do Plano Plurianual.

§ 3º - Terão precedência na alocação de recursos os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais de Saúde, Educação, Segurança, Assistência Social, Criança e do Adolescente, Saneamento Básico e Habitação.

§ 4º - As ações dos programas previstos no Plano Plurianual para o período terão seus valores atualizados e condicionados aos limites da receita estimada.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§5º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e as prioridades estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO - III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Projeto: o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

III – Atividades: o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

IV – Operações especiais: constituem as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto;

V – Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e as funções e sub funções às quais se vinculam.

Art. 7º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2011 compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente à programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e entidades instituídos e mantidos pelo poder público municipal.

II – o Orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art.9º - O orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão, unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

Parágrafo Único - A Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

Art.10 - O Orçamento de Investimento, previsto no art. 165 § 5º inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excluídas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art. 11 - Integrarão a proposta orçamentária do exercício de 2011 do Município:

- I - Projeto de Lei;
- II - Anexo da receita e despesa do orçamento fiscal e da seguridade social classificadas de acordo com a lei 4320/64;
- III - Discriminação da legislação da receita e despesa referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;
- IV - Anexo dos orçamentos de investimentos das Empresas Municipais.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

CAPÍTULO – IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 - A Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2011, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos nesta lei e no Plano Plurianual, observadas as normas da Lei Federal 4320/64 e da Lei complementar nº 101/2000.

Art.13 - A proposta orçamentária do exercício de 2011 será elaborada e executada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II - participação popular e controle social;
- III – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e assistência social;
- V – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VIII - promoção e proteção da infância e da adolescência;
- IX – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 14 - A elaboração e a execução da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, da publicidade, do amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, por meio de audiências públicas e do orçamento participativo e do controle social.

Parágrafo Único - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal;
- V – as versões simplificadas dos documentos listados nos incisos I a IV do parágrafo único deste artigo.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 15 - A Programação das Receitas e das Despesas para o exercício de 2011 terá como base as despesas e receitas realizadas nos três exercícios anteriores, a preços de junho de 2010 e na meta de inflação prevista para 2010/2011.

§ 1º - Na programação das receitas próprias deverão ser considerados:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - os efeitos das modificações e atualizações da legislação tributária;
- III - a modernização do sistema de arrecadação;
- IV - os fatores que possam influenciar a produtividade de cada fonte.
- V - a parceria do Município com a União e o Estado na execução dos bens e serviços públicos.

§ 2º - Não poderão ser programadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 16 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 17 - A transferência de recursos a título de contribuições e auxílios a entidades, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e § 6º da Lei 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante específica autorização em lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Art. 18 - As transferências de recursos do Município, consignados na lei orçamentária, para a União, Estado, Municípios e órgãos Multi governamentais, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros, contribuições e o custeio de despesas próprias do Estado e ou da União pelo Município, serão realizadas através de convênios e acordos na forma da legislação em vigor.

Art. 19 - A concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, tais como ajudas ou apoios financeiros e subsídios ou complementações na aquisição de bens, deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 20 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 21 - A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais e suplementares mediante edição de decretos.

Art. 22 - Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 23 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e os fatos efetivamente ocorridos, relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 24 - As Despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais.

Art. 25 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2011 somente incluirá dotações para pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação dos respectivos cálculos.

Art. 26 - Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Parágrafo Único - Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados às finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 27 - Se verificado, ao final de algum quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

§ 1º - A limitação a que se refere o *caput* deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º - Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º - Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

Art. 28 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, após a publicação da lei orçamentária de 2011, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal por órgãos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, com vista ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei.

§ 1º - A Programação financeira conterà:

- I - metas fiscais quadrimestrais do resultado primário;
- II - metas bimestrais de arrecadação;
- III - cronograma de desembolso mensal por órgãos.

§2º - Na elaboração da programação financeira será observado o seguinte:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

- I - sazonalidade das receitas;
- II - evolução da arrecadação no exercício anterior;
- III - repasse das receitas de convênios.

CAPÍTULO -V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 29 - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho/2010, projetada para o exercício de 2011, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral a ser concedida aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos através de concursos público e o que dispuser o estatuto do servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Na programação, as despesas com pessoal e encargos sociais do Legislativo e do Executivo observarão os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - Ressalvadas as alterações no sistema tributário nacional advindas da proposta de reforma constitucional tributária que poderão afetar a legislação municipal, poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de leis sobre matéria tributária e efetuadas regulamentações através de Decretos, visando o seu aperfeiçoamento e instituindo ainda:

I - quanto a todos os tributos municipais:

a) concessão de remissão de créditos tributários como forma de incentivo à organização do cadastro municipal de contribuintes, fomento à geração de trabalho e renda, e ainda para o atendimento de demandas econômico-sociais;

b) concessão de anistia a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações previstas na legislação municipal, inclusive obrigações tributárias como forma de arrecadar créditos inscritos em dívida ativa;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

c) realização de compensações de débitos do Município com terceiros com créditos fiscais;

II – quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Taxa de Licença decorrente do poder de fiscalização, Taxas de Fiscalização Sanitária, e o imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis:

a) concessão de isenção integral ou parcial para fomentar a instalação e/ou ampliação de empresas e a geração de emprego e renda;

b) instituição de isenções sobre o patrimônio e serviços de contribuintes, atendendo interesses sociais das classes de menor condição econômica;

c) instituição de isenção visando à promoção de iniciativas esportivas e culturais.

III - exclusivamente quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano e à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, a instituição de isenção e distribuição de prêmios como estímulo à adimplência fiscal.

Art. 31 - Adoção das seguintes medidas compensatórias:

I – reformulação dos critérios de concessão das isenções para as classes sociais de menor condição econômica;

II – alterações no zoneamento das áreas urbanas sujeitas à tributação pelo IPTU;

III – revisão da Planta Genérica de Valores a partir de novas avaliações dos terrenos e suas edificações;

IV - revisão dos dados cadastrais dos contribuintes do IPTU, considerando as modificações físicas nos imóveis que afetam o seu valor venal e conseqüente tributação;

V - recadastramento de contribuintes do IPTU e do ISSQN, com identificação completa dos responsáveis pelas obrigações tributárias, permitindo maior agilidade e certeza nos procedimentos de notificação do lançamento e cobrança, inclusive a cobrança judicial;

VI – reorganização do cadastro de contribuintes do ISSQN, baixando as inscrições municipais de inúmeros contribuintes com atividades econômicas paralisadas e que anualmente se sujeitam a





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

lançamentos tributários efetuados de ofício, tumultuando o banco de dados da Secretaria de Fazenda e Controle, gerando um crédito tributário insubsistente e de difícil ou incerta arrecadação;

VII – adoção de regimes especiais de fiscalização e retenção de ISSQN nos serviços prestados por contribuintes não inscritos ou com inscrição municipal suspensa.

CAPÍTULO – VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta encaminhada à Câmara Municipal, até a publicação da Lei.

Art. 33 - A destinação de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas deverá atender as seguintes exigências:

I - observar as condições estabelecidas nesta Lei e na Lei Complementar 101 de 04/05/2000;

II – conter previsão de dotação no orçamento anual ou em seus créditos adicionais.

Art. 34 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2011, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 35 - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166 § 3º da Constituição Federal e no art. 156 § 2º da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 36 - Não poderão ser apresentadas ao projeto de lei orçamentária emendas que alterem o valor das dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - contrapartidas obrigatórias do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a serviços da dívida, pessoal e encargos.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 31 de maio de 2010

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇÁ
MENTO TOMADA CONTAS
EM 01 DE JUNHO DE 20 10
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADA EM COMISSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 06 DE JULHO DE 20 10

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 31 de maio de 2010.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 068 /2010

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei, que tem como fulcro o art. 165, § 2º da Constituição Federal, compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre a política tributária e estabelece a política de aplicação da agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi instituída pela Constituição de 1988 e funciona como um elo entre o PPA e a LOA, estabelecendo ano a ano o que deve constar da Lei Orçamentária Anual.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

A) Comissão de Orçamento
Aprovado em 06/10/2010

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 64/2010 que
“Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei
Orçamentária e Execução da Lei Orçamentária de
2.011 e dá Outras Providências”.**

EMENDA UM – Aditiva

Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 4º do Projeto.

Art. 4º - ...

§ 6º - Terá precedência em relação às metas definidas e demonstradas no anexo IX desta lei, sem prejuízo do previsto no parágrafo 3º deste artigo:

I - A alocação de recursos no programa 27, para garantir a instituição de mais dois Conselhos Tutelares no Município;

II - A alocação de recursos no programa 27, para garantir a construção, estruturação e implantação de um centro para acolhimento de criança em risco de morte;

III - A alocação de recursos no programa 27, para garantir a construção, estruturação e implantação de um Centro de Terapia para desintoxicação e tratamento de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas;

IV - A alocação de recursos no programa 27, para garantir o pleno funcionamento do Conselho Tutelar e a implementação de suas políticas públicas;

V - A alocação de recursos no programa 62, para garantir o treinamento e capacitação permanente dos servidores da saúde;

VI - A alocação de recursos no programa 63, para garantir reforma das unidades dos PSFs;

VII - A alocação de recursos no programa 60, para garantir a aquisição de 20 (vinte) Motocicletas equipadas e disponibilização de 20 (vinte) Guardas Municipais para garantir a segurança na zona rural;

VIII - A alocação de recursos no programa 59, para garantir a implantação do meio passe escolar;

IX- A alocação de recursos no programa 038, para garantir a construção de quadras poliesportivas nos bairros da cidade;

X- A alocação de recursos no programa 026, para garantir a manutenção de convênio com o Projeto Presente Pe. Tiãozinho.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input type="checkbox"/> RECEB.
05/04/2010	
HORA: 12:45	
ASS:	

XI A alocação de recursos no programa 016, para garantir a pavimentação das vias urbanas : Avenida Brasília, Rua do Flamengo, Rua do Vasco, Avenida Padre Chico, Rua democrata, Rua Meridional, Rua Vila Nova, Rua Concordia e Rua da Fraternidade localizadas no Bairro Maracanã. E a Avenida "F" situada no Conjunto Habitacional José Corrêa Machado.

XII - A alocação de recursos no programa 016, para garantir a pavimentação das vias urbanas : Rua "F", Rua "G", Rua Antônio Pereira e Rua Menino Jesus de Praga no bairro Renascença e na rua "F" no Bairro Tancredo Neves.

XIII - A alocação de recursos no programa 038, para garantir a cobertura das quadras poliesportivas do Bairro Cristo Rey e da Praça Sidnei Júnior no Bairro Renascença e a conclusão do Ginásio Poliesportivo do Conjunto Habitacional José Corrêa Machado.

XIV - A alocação de recursos no programa 038, para garantir apoio a Liga Montesclarensense de desportos e ao futebol do Funorte.

EMENDA DOIS – Modificativa

Modifica redação do parágrafo 5º do artigo 4º.

Art. 4º - ...

§ 5º – Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e as prioridades estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, vedada a redução das precedências dos incisos do parágrafo 5º deste artigo.

EMENDA TRÊS – Modificativa

Transfere recursos do programa 46 para o programa 27 do anexo I – Prioridades e metas.

O Anexo I – Prioridades de metas, passa a vigorar com as seguintes modificações de valores nos programas a seguir:

- Programa 27 Assistência à Criança e ao Adolescente R\$ 8.237.000,00 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil reais)
- Programa 46 Comunicação e divulgação Oficial - R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais);

EMENDA QUATRO – Aditiva e Modificativa

Transforma parágrafo único e parágrafo primeiro e acrescenta parágrafos segundo e terceiro ao artigo 14 do Projeto.

Art. 14 - ...

§ 1º - ...

§ 2º – Serão realizadas audiências públicas pelo Executivo nos meses de julho, agosto e na primeira quinzena de setembro nas comunidades e bairros da cidade, visando a implementação do orçamento participativo;

§ 3º – Durante o processo de discussão da proposta orçamentária o Poder Legislativo realizará audiências públicas com a comunidade assegurando a implementação do orçamento participativo.

EMENDA CINCO - Aditiva

Acrescenta parágrafo único ao artigo 17,

Art. 17 – ...

PARÁGRAFO ÚNICO – O Legislativo somente poderá aprovar projetos de lei autorizando repasse de recursos a título de contribuições e auxílios a entidades, que estejam acompanhados de pareceres aprovados pelos Conselhos que agreguem às respectivas entidades.

EMENDA SEIS - Modificativa

Modifica redação do artigo 21

Art. 21 – A lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em percentuais até o limite de 5% (cinco) por cento do valor fixado para as despesas, mediante edição de decretos.

EMENDA SETE – Aditiva

Transforma parágrafo único e parágrafo primeiro e acrescenta parágrafos segundo e terceiro ao artigo 29 do Projeto.

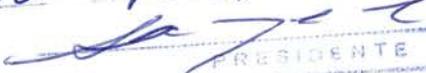
Art. 29 - ...

§ 1º - ...

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder revisão na política de pessoal, editando leis que assegure a reforma no plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores, inclusive dos servidores da Educação especificamente quanto ao piso mínimo; o restabelecimento dos adicionais de quinquênios; benefícios de férias-prêmio; a incorporação de gratificações e a implantação de seguro de vida dos servidores.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2010.

Luiza Pereira
Al. Silva
Moisés

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE JULHO DE 2010

PRESIDENTE

Emendas Legais e Constitucionais

M. Claros, 06 de Julho de 2010



Daniel

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM COMISSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 06 DE JULHO DE 2010

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 64/2010 QUE “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2011 e dá Outras Providências” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questões orçamentárias, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de junho de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 64/2010

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária e Execução da Lei Orçamentária de 2.011 e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A referida proposição foi encaminhada, nos termos do Art. 156 da Lei Orgânica Municipal e normas do Regimento Interno, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas no dia 25/05/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 07/06/2010, para emissão de parecer sobre a matéria.

A Assessoria Legislativa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto foi elaborado em consonância com o Art. 165, §2º da Constituição Federal, Art. 155 da Constituição Estadual e Arts. 154, 155, 235 da Lei Orgânica Municipal, observando ainda o que dispõe a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A Lei de Diretrizes Orçamentária compreende as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2.011, estabelecendo as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, bem como, a estruturação e organização dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; as disposições relativas sobre despesas do Município com o pessoal e encargos sociais, e as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Desta forma, a Administração Pública estabeleceu como diretrizes gerais para a elaboração e execução da proposta orçamentária para o ano de 2011 a responsabilidade na gestão fiscal; a participação popular e controle social; desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades; eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e assistência social; ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade; articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada; acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade; promoção e proteção da infância e da adolescência; preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Estabeleceu ainda, no art. 4º da LDO, que as prioridades e as metas para o exercício de 2011, atendidas as despesas de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas aos programas constantes do Plano Plurianual previsto para o período de 2010 a 2013.

A receita do Município para o exercício de 2011 foi estimada em **RS 506.910.000,00 (quinhentos e seis milhões e noventa e dez mil)**, incluindo a reserva de contingência, prevista em 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida, a serem aplicados na implantação e/ou continuidade dos **68 (sessenta e oito) Programas**, definidos no Anexo I, Prioridades e Metas da LDO/2011.

Em relação às prioridades dispõe no § 1º do art. 4º que as atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as obras não concluídas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras.

Quanto à alocação de recursos dispõe no § 3º do art. 4º, que terão precedência na os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais de Saúde, Educação, Segurança, Assistência Social, Criança e do Adolescente, Saneamento Básico e Habitação.

Importante ressaltar que a Câmara Municipal realizou Audiência Pública para discutir a Lei de Diretrizes Orçamentárias com diversas entidades, resultando em Emendas Parlamentares propondo políticas públicas para as áreas de atendimento à Criança e Adolescente, Segurança Pública, Esporte, dentre outras.

Nesses termos, segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Como a Lei de Diretrizes Orçamentária constitui instrumento necessário para garantir o planejamento dos objetivos, programas e ações propostas, bem como, os controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das metas e diretrizes definidas pela Administração Pública, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2010.

Presidente Ver. Rita Cristina de Souza Vieira: _____
Vice-Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá: _____
Relator: Ver. José Marcos Martins de Freitas: _____